



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0038582-09.2011.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Alessandra Ferreira Aragão
Recorrente Adesivo : Droguistas Potiguares Reunidos
Advogado : Mariana Wanderley Cabral e outros
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE EXAÇÃO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DEIXA DE ANALISAR A DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO ILEGALMENTE. VÍCIO *CITRA PETITA*. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA CASSADA. REMESSA, APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

-A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (*ultra petita*), fora (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra* ou *infra petita*); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência

ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promotiva, deferindo-o ou negando-o, no todo, ou parcialmente, se for o caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA e, por consequência, declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, Apelação Cível e Recurso Adesivo combatendo a sentença de fls. 196/201, proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da cobrança da Taxa do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE, substitutiva da TPDP e determinando que o Estado da Paraíba se abstenha de cobrar referida taxa como condicionante ao recebimento de pagamentos relativos aos contratos firmados pela parte autora com o promovido.

DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS ingressou com ação declaratória c/c repetição de indébito em face do ESTADO DA PARAÍBA, pugnano pela **declaração de ilegalidade** da cobrança da Taxa de Processamento de Despesas Públicas – TPDP, instituída pelo art. 3º da Lei n. 7.947/96, que exige de todo aquele que fornecer produtos ou serviços ao estado da Paraíba, o pagamento de 1,5% (um e meio por cento) do montante do seu crédito junto ao referido Estado-membro, substituída pela Taxa do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE, além da restituição do indébito.

Na sentença guerreada, o magistrado a quo tratou acerca da “taxa”, concluindo pela sua ilegalidade. (fls. 201).

Apelação Cível pelo Estado da Paraíba (fls. 217/229).

Recurso adesivo pela parte autora (fls. 240/247).

Contrarrazões ao recurso do estado da Paraíba (fls. 254/265).

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 267/269).

Parecer Ministerial, pela anulação da sentença, em razão do vício *citra petita*, ou desprovimento dos recursos. (fls. 287/290).

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início, acolho a preliminar de julgamento *citra petita*, suscitada pelo *parquet*, na qualidade de *custus legis*.

Depreende-se da leitura da inicial, que os pedidos da parte autora – DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS, é a **declaração de ilegalidade** da cobrança da Taxa de Processamento de Despesas Públicas – TPDP, além da **restituição do indébito**.

O juízo *a quo*, por seu turno, apenas tratou quanto a taxa discutida nos autos, concluindo pela sua ilegalidade. No entanto, deixou de se pronunciar a respeito da restituição do indébito.

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido.

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se também o seu caráter *citra petita*.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença citra petita que não analisa todas as questões postas em juízo pelas partes, aqui considerando-se os pedidos formulados na peça inicial bem como os fatos modificativos alegados pelo demandado. Desconstituição da sentença, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050606136, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/10/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE, CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA CITRA PETITA. Hipótese em que resta caracterizada sentença citra petita, tendo em vista a prestação jurisdicional incompleta, uma vez que não foram apreciados todos os contratos firmados entre as partes. Trata-se de nulidade insanável, portanto, de ofício, impõe-se a desconstituição da sentença, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e, por conseguinte, de ofensa ao duplo grau de jurisdição. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033612953, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/10/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - A sentença que não enfrenta e decide todas as questões e requerimentos postos, explicitamente, na petição inicial, padece de vício insanável, devendo ser desconstituída para que outra possa ser prolatada em seu lugar, sendo impossível a análise de tais matérias pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. (TJPB - Acórdão do processo nº 04220120004355001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Aurélio da Cruz - j. Em 21/03/2013).

AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE APRECIÇÃO. RATIFICADO NAS RAZÕES DO APELO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE NÃO JULGOU O PLEITO DE DANO MORAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. A ausência de formulação de pedido expresse, requerendo a apreciação do agravo retido pelo tribunal, inviabiliza seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 14, do CPC. O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, por desprezar o princípio da demanda, autorizando o órgão julgador recursal a reconhecer o vício de ofício por caracterizar error in procedendo. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090153220001 - Órgão (4ª CAMARA CÍVEL) - Relator Maria das Graças Morais Guedes - j. Em 20/03/2013).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO .

JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 19/03/2013).

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo monocrático nada dispôs acerca da restituição do indébito.

Com essas considerações, ACOELHO A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* e, por consequência, declaro nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que outra seja proferida. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora